



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079041-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que é paciente ALINE SILVESTRE PEREIRA e Impetrante MARCO ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2079041-11.2025.8.26.0000

Impetrante: Marco Antonio dos Santos

Paciente: **ALINE SILVESTRE PEREIRA**

Meritíssima Juíza de Direito: Patrícia da Conceição Santos

Comarca: Urupês

VOTO Nº 9277

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado contra ato que decretou a prisão preventiva da paciente após apreensão de 113,1g de maconha em sua residência, além de materiais indicativos de tráfico.

II. Questão em Discussão: Verificar a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir: A decisão de prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública, conforme artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. A quantidade de droga apreendida e os indícios de tráfico justificam a custódia cautelar, não sendo suficientes as medidas alternativas do artigo 319 do CPP.

ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marco Antonio dos Santos, em favor de Aline Silvestre Pereira, contra ato da Meritíssima Juíza de Direito Patrícia da Conceição Santos das Vara Única da Comarca de Urupês, pelo qual foi

decretada a prisão preventiva da paciente.

Relata o impetrante, em suma, ter sido a paciente alvo de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar no dia 31 de janeiro de 2025, por volta das 11h15min, no município de Irapuã, em razão de informações que a vinculavam à suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, os agentes policiais teriam localizado, no interior de sua residência, uma porção de “maconha” com peso bruto de 113,1g (cento e treze gramas e dez centigramas), oculta sob o travesseiro de sua cama, além de um saco plástico com resquícios da substância, R\$195,90 (cento e noventa e cinco reais e noventa centavos) em espécie, diversos invólucros plásticos típicos para acondicionamento de entorpecentes e quatro papéis contendo anotações indicativas de tráfico de drogas.

A paciente teve sua prisão temporária decretada e posteriormente convertida em preventiva. Segundo o impetrante, a decisão que converteu a custódia em preventiva não apresenta fundamentação idônea e individualizada, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos e abstratos sobre a gravidade do delito.

Ressalta ser a paciente primária, mãe de um filho menor de idade, ostentar bons antecedentes e possuir residência fixa, alegando serem essas circunstâncias a serem consideradas para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega que, sendo a decisão não fundamentada, há ofensa ao princípio da presunção de inocência, visto não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. O impetrante ainda sustenta não ter sido o contexto da apreensão levado em conta na decisão. Segundo ele, a existência de anotações e embalagens, por si só, não constituem provas suficientes da prática de tráfico, além de ser a quantidade

de droga “inexpressiva”.

Defende ainda a possibilidade de prisão domiciliar em razão da condição de genitora e possuidora da guarda de filho de 07 anos de idade.

Portanto, pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para revogar a prisão preventiva da paciente, *“assegurando-se sua liberdade provisória sem a imposição de medidas desproporcionais, ou, subsidiariamente, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico”* (fls. 1/14).

A liminar foi indeferida às fls. 30/36, sendo requisitadas informações à autoridade coatora e encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para prolação de parecer.

Foram as informações prestadas às fls. 39/40.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Daniel Rodrigues Macedo, pela denegação da ordem (fls. 44/50).

É o relatório.

Aline Silvestre Pereira foi denunciada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, no dia 31 de janeiro de 2025, por volta das 11h15, na rua João Pardo Solis, altura do numeral 235, no bairro Tirfeu Luiz Ponjelupe, na cidade de Irapurã, neste estado de São Paulo, guardava, para fins de tráfico, uma porção da droga conhecida popularmente como “maconha”, com peso líquido aproximado de 113,1g (cento e treze gramas e dez centigramas), conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/14 - autos de origem). A apreensão foi realizada em cumprimento de mandado de busca domiciliar expedido nos autos nº

1500048-07.2025.8.26.0648, que se deu após o recebimento de informações dando conta da venda de entorpecentes por Aline em sua residência.

Na ocasião, os agentes policiais estiveram na residência da denunciada e encontraram, *“sob sua guarda, escondida debaixo do travesseiro de sua cama, uma porção com quantidade razoável de maconha, R\$ 195,90 em dinheiro sobre a cama, um saco plástico com resquícios de maconha na cozinha (vide laudo pericial de fls. 28/29), diversos sacos plásticos de embalagem e quatro papéis com anotações típicas do tráfico”*. Extrai-se da denúncia (fls. 68/71 - autos de origem):

“É dos autos que, na data dos fatos, a Polícia Civil esteve na residência da autora para cumprimento de mandado de busca domiciliar expedido nos autos nº 1500048-07.2025.8.26.0648. Isso porque, após o recebimento de informação dando conta da venda de entorpecentes por Aline em sua residência, foram realizadas investigações pela equipe policial, por meio das quais se constatou a movimentação de indivíduos conhecidos como usuários de entorpecentes no local. Desta forma, no dia em questão, os policiais estiveram na residência da denunciada e encontraram, sob sua guarda, escondida debaixo do travesseiro de sua cama, uma porção com quantidade razoável de maconha, R\$ 195,90 em dinheiro sobre a cama, um saco plástico com resquícios de maconha na cozinha (vide laudo pericial de fls. 28/29), diversos sacos plásticos de embalagem e quatro papéis com anotações típicas do tráfico. Portanto, as informações pretéritas dando conta da prática do tráfico de drogas pela autora, confirmadas em prévia investigação levada a cabo pela Polícia Civil, e a quantidade de droga encontrada em seu poder, revelam que o entorpecente era destinado a entrega ao consumo alheio”.

Recebida a denúncia, citando dados do caso concreto, a Meritíssima Juíza de primeiro grau decretou a preventiva, com fulcro nos artigos 312, *caput* e § 2º, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública e da instrução

criminal, e a aplicação da lei penal (fls. 72/73 - autos de origem). Extraí-se:

*“A prisão preventiva poderá ser decretada para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, a qual tem a finalidade de garantir que o Estado possa aplicar eventual sanção cabível ao réu. Ora, **há circunstâncias que emergem dos autos evidenciando não apenas a necessidade de uma custódia cautelar para garantir o sucesso do processo, observando-se, sempre, um critério de proporcionalidade** (entre o fato cometido e a medida aplicada), **mas também a exigência de se garantir a ordem pública.** [...] Após investigação pela polícia, foi representada pela busca domiciliar na residência da ré. Diante disso, quando do cumprimento do mandado, foram localizadas e apreendidas 113,10 gramas de maconha, acondicionadas em plásticos transparentes e papel carbono preto coberto por fita isolante preta (que estava escondido sob um travesseiro na cama), além de R\$195,90 (cento e noventa e cinco reais e noventa centavos - que estavam em cima da cama), bem como outros objetos, tais como 1 saco plástico com resquícios de maconha (que estava na cozinha) e 4 papéis com anotações referente ao tráfico de drogas (estava na sala) e possíveis fornecedores. Por fim, também diversos sacos plásticos de embalagem, comumente utilizados para o acondicionamento das drogas. **Ora, observa-se que restou evidente que os ilícitos encontrados na sua residência da denunciada destinavam-se à comercialização de drogas na cidade de Irapuã, havendo elementos da materialidade e indícios de autoria.**”*

Como é possível observar, ao contrário do alegado pela d. defesa, não carece de fundamentação a decisão imputada. A decretação da custódia preventiva se deu com base na análise do conjunto probatório até então obtido, considerando condições pessoais da agente e as especificidades do delito.

Ao menos por ora, justifica-se a prisão preventiva da paciente. O crime de tráfico de drogas é doloso e equiparado a hediondo. A pena máxima cominada ao delito é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, pois a ré foi presa em posse de quantidade expressiva de entorpecentes, que estava escondida em sua cama, além de outras embalagens que conotam a prática

da traficância.

Embora, de fato, como alegado pela defesa, a existência por si só, de cadernos com anotações indicativas de tráfico e os invólucros plásticos típicos para distribuição de entorpecentes, não sejam capazes de comprovar a traficância, no caso em tela a denunciada foi surpreendida em posse da própria droga. O contexto fático-probatório até então obtido, portanto, viabiliza e justifica a custódia cautelar. Análises mais profundas acerca da valoração das provas obtidas extrapolam o limite de cognição do presente *habeas corpus* e devem ser feitas ainda na primeira instância.

Ademais, restou demonstrada a gravidade em concreto do delito. Ao total foram apreendidas 113,1g (cento e treze gramas e dez centigramas) de *Cannabis sativa* L., além dos vários invólucros plásticos utilizados para venda de entorpecentes, denotando a habitualidade delitiva. Dessa maneira, sua custódia cautelar mostra-se mister para garantir a ordem pública. Estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em suma, uma vez demonstrada a lesividade, é clara a insuficiência das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, e a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Vale ressaltar que eventuais predicados pessoais positivos, como pretendido pela d. defesa, não resultam, automaticamente, na concessão de liberdade provisória à ré. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.
REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE
CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS
PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO

*IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).*

No que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou por medidas cautelares diversas da prisão, visto ser a ré mãe de crianças menores de doze anos, destaca-se que o art. 318, caput, do Código de Processo Penal prevê que o juiz "poderá" substituí-la, sendo necessário, portanto, análise aprofundada dos elementos de cada caso em concreto. Logo, não se trata de uma obrigação, mas de uma possibilidade, o que exige o exame do caso em concreto.

"Habeas Corpus. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, por duas vezes (artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV do CP, na forma do artigo 71, caput, do mesmo Codex). Pleito de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a concessão da prisão domiciliar, a pretexto de ser a paciente genitora de criança menor de 12 (doze) anos de idade. Descabimento. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Paciente, embora tecnicamente primária, está sendo investigada por outro delito patrimonial (roubo). Indícios de que a paciente integre complexo esquema criminoso de aluguel de imóveis, por meio de plataforma online, visando a prática de crimes

patrimoniais em localidades diversas. Não comprovação da sua imprescindibilidade para os cuidados do filho menor. Hipótese do artigo 318, inciso V, do CPP, que visa atender ao melhor interesse da criança, situação inócurrenre no presente caso. Gravidade concreta do fato criminoso indica a necessidade da manutenção da custódia cautelar, para preservação da ordem pública. Inaplicáveis quaisquer outras medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada”.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2343955-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024).

No mais, nem se cogite de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, mormente porque a prisão preventiva está prevista em nosso ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme demonstrado pelas instâncias ordinárias, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na quantidade e variedade da droga apreendida em poder do Paciente - 1.780g (mil setecentos e oitenta gramas) de maconha e 7 (sete) pílulas de substância vulgarmente conhecida por "ecstasy", além de uma balança de precisão. 2. In casu, a sentença determinou a prisão preventiva do Paciente. **Desse modo, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal.** 3. Ordem de habeas corpus denegada.*

(STJ - HC: 490654 MG 2019/0023144-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019).

Noutras palavras, revela-se imprescindível a prisão preventiva da acusada para garantir a aplicação da lei penal, não sendo suficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do C. P. P.

Em suma, a decretação da prisão cautelar da acusada não padece de vícios, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM de *habeas corpus*.**

**Christiano Jorge
Relator**